



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000134-76.2013.815.0681.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Prata.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Prata.

ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

APELADO: Wixon Eduardo Gonçalves.

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490, DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PRORROGADA ALÉM DO PRAZO LEGAL. NULIDADE DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PLEITEADAS. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozados quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração Pública é rompido.
2. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. É ônus da Administração Pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e à Remessa Necessária n.º 0000134-76.2013.815.0681, Ação de Cobrança em que figuram como partes Wixon Eduardo Gonçalves e o Município de Prata.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária para negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Prata** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo

Juízo da Vara Única da Comarca daquele Município, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Wixon Eduardo Gonçalves**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar ao Autor a remuneração do mês de dezembro de 2012, décimo terceiro, férias e os respectivos terço constitucional relativos aos cinco últimos períodos aquisitivos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, deixando de submeter a Sentença ao reexame necessário.

Em suas Razões, f. 80/92, alegou que o contrato do Apelado foi rescindido em dezembro de 2012, não tendo sido prestado o serviço no mencionado mês, pelo que inexistia o direito a contraprestação pecuniária.

Sustentou que a contratação do Apelado é nula, posto que não foi precedida de concurso público, razão pela qual ele não teria direito ao pagamento das férias, do respectivo terço constitucional e décimo terceiro salário.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 97/102, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, alegando que é direito de todo trabalhador receber a contraprestação pelos serviços prestados.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 107/109, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação** e, de ofício, **conheço, também, da Remessa Necessária**, com fundamento na Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça¹, por se tratar de Sentença ilíquida, analisando-as conjuntamente.

O Apelado foi contratado pelo Município de Prata, por excepcional interesse público, como Gari, em 05 de janeiro de 2005 e prestou serviços até 31 de dezembro de 2012, conforme suas alegações e os documentos colacionados aos autos às f. 19/33, tendo o Apelante contestado tão somente a prestação do serviço no mês de dezembro de 2012.

No tocante a remuneração do mês de dezembro de 2012 pleiteada pelo Autor, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que cabe ao Município demonstrar a sua efetiva quitação ou provar que o servidor não faz jus ao direito reclamado, porquanto é dele o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o Apelante, porquanto, embora alegado, não restou comprovada a ausência de prestação de serviço no mencionado mês.

¹ Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozadas somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

Considerando que houve o rompimento do vínculo funcional do Apelado, cabia à Administração Pública a prova do adimplemento das férias pleiteadas, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que é impositiva sua condenação.

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias².

Considerando que é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores³ e que o Município não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial⁴.

Da mesma forma, cabia ao Ente Federado a prova do pagamento dos décimos

- 2 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).
- 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).
- 4 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

terceiros salários, ônus do qual não se desvencilhou.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, negolhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator